DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1966/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19952/2012
PROTOCOLO	: 1269812
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 85/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: PRO-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.829,68
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 29/2012** - (peça 03).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 85/2011* foi objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 2475/2013* proferida nos autos do *Processo TC-20442/2012*, publicada no DOE-TCE/MS n.º 831, de 21/02/2014, por tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-974/2014* (peça 22) julgou *legal* e *regular* a formalização do *Contrato Administrativo n.º 29/2012*, bem como a formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 55.829,68 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme instrumento contratual - (peça 03).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme

define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 775/2016** - (peça 24).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2492/2016** - (peça 25), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 85/2011* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-974/2014* - (peça 22), tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 55.829,68 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme instrumento contratual - (peça 03).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 55.829,68
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.529,63
Valor Final Contratado	R$ 42.300,05
Valor Empenhado	R$ 42.300,05
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 42.300,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.300,05

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 24 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Pró - Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 05.159.591/0002-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 85/2011*, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 2475/2013* proferida nos autos do *Processo TC-20442/2012*, e obedece às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 29/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 05.159.591/0002-49, representada pelo Senhor Gleidson Godoy de Oliveira, CPF/MF nº 336.137.371-91, como contratada, por

guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator